



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Lei Municipal nº 2.096 /2011.

*Autoriza o município de Pirapora a proceder à regularização fundiária de lotes urbanos de sua propriedade e dá outras providências.*

O Prefeito de Pirapora, Estado de Minas Gerais, Warmillon Fonseca Braga, faz saber que o povo, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal a proceder à regularização fundiária dos lotes situados no perímetro urbano da cidade de Pirapora, de sua propriedade, através de concessão de direito real de uso para fins de moradia às famílias ocupantes, observadas as seguintes condições:

- I. Cadastramento prévio do concessionário junto ao Município;
- II. A ocupação seja pacífica e sem, contestação, inclusive em relação ao município, por mais de 5 (cinco) anos;
- III. O imóvel contenha a moradia da entidade familiar do concessionário e tenha área não superior a duzentos e cinqüenta metros quadrados;
- IV. O concessionário ou qualquer outro membro da entidade familiar não poderá ser proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural;

§ 1º. A concessão de direito real de uso para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

---

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011

[www.camaradepirapora.mg.gov.br](http://www.camaradepirapora.mg.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 4º. O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse a de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

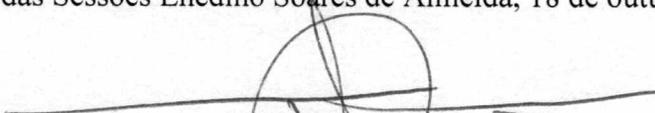
§ 5º. O concessionário será responsável pelas despesas oriundas da concessão, inclusive, facultativamente, o registro do termo correspondente.

**Art. 2º** - A presente regularização fundiária envolve apenas a regularização jurídica da situação de domínio do imóvel em situações consolidadas.

**Art. 3º** - Para o integral cumprimento da presente Lei, ficam todos os imóveis desafetados de sua condição de bens públicos indisponíveis, passando à categoria de bens disponíveis, suscetíveis de alienação para os fins da regularização fundiária.

**Art. 4º** - Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 18 de outubro de 2011.

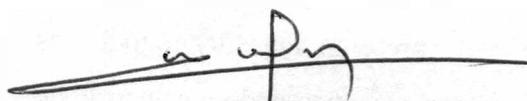
  
**Esmeraldo Pereira Santos**  
Presidente

*P/P*  
  
**Helder Braga de Melo**  
Secretário

## **LEI MUNICIPAL Nº 2.096/2011**

**Sanciono a presente Lei. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei couberem, que a cumpra e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.**

**Pirapora (MG), 20 de Outubro de 2011**



**Warmillon Fonseca Braga  
Prefeito Municipal de Pirapora**